



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000142280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301285-52.2022.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ----- **DISTRIBUIDORA DE CARNES -----**, é agravado **ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **ALIENDE RIBEIRO** (Presidente) E **VICENTE DE ABREU AMADEI**.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

RUBENS RIHL RELATOR Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2301285-52.2022.8.26.0000

Agravante: ----- **DISTRIBUIDORA DE CARNES -----**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: **JACAREÍ**

Voto: **33.076**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA
 ANTECIPADA EM CARÁTER
 ANTECEDENTE – ICMS – PROTESTO –**

Pretensão do autor de que seja suspenso protesto efetivado com base em Certidão de Dívida Ativa (CDA), tendo em vista ilegalidade na aplicação da multa e dos juros moratórios – Decisão que indeferiu o pleito – Decisório que merece reforma – Alegações em grau recursal exclusivamente relacionadas ao caráter confiscatório da multa – Multa fixada em valor superior a 100% do débito fiscal – Inadmissibilidade – Caráter confiscatório - Sustação do protesto que se impõe, ante a iliquidez da CDA – Precedentes – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

2

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----
 DISTRIBUIDORA DE CARNES -----, contra a r. decisão reproduzida à fl. 954 que, nos autos de tutela antecipada em caráter antecedente movida em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu pedido de suspensão de protesto.

Sustenta a agravante, em síntese, que em 12.12.2022 foi surpreendida com o recebimento de uma notificação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Jacareí dando conta de um título apresentado pelo Fisco Estadual no valor de R\$ 5.986.558,34, com vencimento limite para 15.12.2022. Alega que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que resta claro que a multa foi aplicada em valor superior ao tributo devido, ou seja, em patamar confiscatório. Aduz que em casos semelhantes vem se entendendo pela impossibilidade do protesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, assim, a concessão de efeito ativo, objetivando que os efeitos do protesto sejam suspensos até o julgamento do mérito do presente recurso e, no mérito, a confirmação dos efeitos até o julgamento final da causa.

Agravo tempestivo, preparado e devidamente instruído, deferido o efeito ativo (fls. 961/963).

Contraminuta de agravo às fls. 970/977.

A parte agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 989).

3

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo,vê-se que a irresignação comporta provimento.

Primeiramente, cumpre delimitar a questão *sub judice*.

Cuida-se na origem de pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que seja sustado o protesto acostado à fl. 74, proveniente da CDA nº 1345060427, sob o argumento de que a multa é confiscatória, visto que superior a 100% do tributo não pago, bem como que os juros moratórios foram calculados de forma errônea, tendo em vista que são calculados sobre a multa e em patamar superior à taxa SELIC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, verifica-se que o AIIM nº 4.142.434, que redundou na CDA nº 1345060427, assim descreve as infrações cometidas pelo ora agravante (fls. 75/79):

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante R\$ 1.390.109,99 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, apurados por meio de levantamento fiscal realizados com fundamento no artigo 509 do RICMS/00. O movimento real tributável realizado

4

pelo estabelecimento nos períodos citados, foi apurado considerando as entradas e saídas das mercadorias comercializadas pelo contribuinte, bem como a descrição do item da mercadoria e sua correlação com a NCM, visto que essas mercadorias, adquiridas e comercializadas, estão agrupadas no capítulo 2 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias:
- CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, sendo considerado os estoques informados nos Inventários de final dos exercícios.

DEMONSTRATIVOS:

***3.11-C LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-
CONCLUSÃO-Exercício 2016***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3.11-C LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-
 CONCLUSÃO-Exercício 2017-Abril a Dezembro.**

**3.11-C LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-
 CONCLUSÃO-Exercício 2018.**

Os valores do ICMS exigido, nos termos do artigo 509 do RICMS/00, estão relacionados no DEMONSTRATIVO VALORES ICMS A EXIGIR "Saídas mercadoria desacompanhadas de documentos fiscais".

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

5

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "a" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Deixou de pagar o ICMS no período de 2018 no montante de R\$ 25.247,73 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), por escrituração dos documentos fiscais modelo 55 (Notas Fiscais Eletrônicas) relacionados no DEMONSTRATIVO ICMS NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL, referentes a operações tributadas, emitidos pelo contribuinte, e escrituradas como não tributadas, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas:

a) DEMONSTRATIVO ICMS NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL - Período 2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) DANFE de NFEs

b) Registro de Saidas

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 87, arts. 127, inc. V, alínea "b" c/c art. 212-O inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

6

3. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 222,30 (duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos) em fevereiro e março de 2017, conforme especificados no demonstrativo "Credito Indevido de ICMS", por meio de escrituração de Notas Fiscais, referentes a operações não tributadas, conforme legislação vigente, tratando-se de aquisição de carne e demais produtos comestíveis salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de suíno, em desacordo com o estatuído no Artigo 144 Anexo I do RICMS/00.

INFRINGÊNCIA: Art. 60, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Artigo 144 Anexo I do RICMS/00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

III - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA OU, AINDA, QUANDO COUBER, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

4. Apurou-se por meio de levantamento fiscal, conforme dispõe o artigo 509do RICMS/00, realizado no estabelecimento em epígrafe, diferença no Registro de Entradas de Mercadorias relativamente ao exercício de 2016 e2017, especificados nos demonstrativos abaixo relacionados, no valor de R\$ 3.759.324,16 (tres milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis

7

centavos)), relativa a entradas de mercadorias para comercialização, sendo exigido o ICMS no montante de R\$ 676.678,34 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento nos períodos citados, foi apurado considerando as entradas e saídas das mercadorias comercializadas pelo contribuinte, bem como a descrição do item da mercadoria e sua correlação com a NCM, visto que essas mercadorias, adquiridas e comercializadas, estão agrupadas no capítulo 2 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias: - CARNES EMIUDEZAS, COMESTÍVEIS, sendo considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os estoques informados nos Inventários de final dos exercícios.

DEMONSTRATIVOS:

3.11-C LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-CONCLUSÃO-período de janeiro a dezembro de 2016

3.11-C LEVANTAMENTO ESPECÍFICO-CONCLUSÃO-período de janeiro a março 2017

Os valores do ICMS exigido, nos termos do artigo 509 do RICMS/00, estão relacionados no DEMONSTRATIVO VALORES ICMS A EXIGIR "Entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais".

INFRINGÊNCIA: Art. 203, do RICMS (Dec.

8

45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. III, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

IV - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS:

5. Deixou de escriturar nos períodos de 2016, 2017 e 2018, conforme relacionados no Demonstrativo "Notas Fiscais Eletrônicas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escrituradas nos *Registros de Entradas*" documentos fiscais modelo 55 (Notas Fiscais Eletrônicas) relativos às entradas de mercadoria no estabelecimento sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Para comprovação juntamos cópias dos documentos fiscais (DANFES de NFE) e cópias dos *Registros de Entradas*. Valor das operações: R\$ 219.665,97 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

INFRINGÊNCIA: Arts. 214 c/c art. 250-A, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89

E, no que tange à capitulação da multa, assim dispõem os dispositivos mencionados no AIIM supratranscrito:

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações

9

principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) falta de pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

(...)

c) falta de pagamento do imposto nas seguintes hipóteses: emissão e/ou escrituração de documento fiscal de operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do valor do imposto, desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

(...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

(...)

10

j) crédito indevido do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, incluída a de falta de estorno - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância;

III - infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:

(...)

c) recebimento de mercadoria ou de serviço sem documentação fiscal, cujo valor seja apurado por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria ou do serviço;

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnéticos: (NR)

a) falta de escrituração de documento relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento ou à aquisição de sua propriedade ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se refiram - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento;

11

(...)

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (NR)

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária. (NR)

(...)

Pois bem.

Com efeito, no que tange ao caráter confiscatório das multas, cumpre destacar que esta C. Câmara de Direito Público tem externado entendimento no sentido de que há violação ao princípio do não confisco se a sanção supera em 100% o valor do tributo, seguindo a orientação do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do

12

AgRg. no ARE nº 938.538-ES, rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/09/2016, conforme se observa dos seguintes julgados:

APELAÇÃO – Tributário – Nulidade de CDA em razão da cobrança de juros constitucionais e de multa confiscatória – Sentença de parcial procedência que acolheu os pedidos de adequação dos juros e da multa, mas deixou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a nulidade da CDA – Impugnação recursal da Fazenda do Estado que se limita à validade da multa aplicada – Entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do C. STF no sentido de que a multa punitiva não pode superar 100% (cem por cento) do valor do tributo – Recurso adesivo da autora que pretende a anulação da CDA – Necessidade de adequação da multa e dos juros cobrados em patamares superiores à SELIC que não resulta na nulidade dos débitos fiscais ou da CDA, mas na determinação de novo cálculo do débito – Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1072014-68.2021.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 15^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal – ICMS - AIIM referente às infrações relativas a deixar de pagar ICMS e por descumprimento de obrigações acessórias - Irresignação recursal circunscrita ao percentual da multa punitiva e a multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória – Obrigação principal e

13

atualização, em comparação como valor da multa punitiva aplicada: não superado 100% o valor do imposto - Percentual da multa punitiva que não apresenta cariz confiscatório – Multa por descumprimento de obrigação acessória - Percentual aplicado de acordo com o previsto no dispositivo legal que fundamentou a aplicação da multa – Multa aplicada na hipótese de não existir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações de saída ou de prestações de serviço
— Multa aplicada com base no cálculo do número de documentos fiscais não entregues ou valor de UFESP's ***— Fixação por equidade dos honorários admissível ante às peculiaridades do caso concreto*** ***— Sentença de parcial procedência reformada para improcedência.*** ***RECURSO PROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1042849-10.2020.8.26.0053;
 Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão
 Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro Central
 - Fazenda Pública/Accidentes - 12^a Vara de
 Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2022;
 Data de Registro: 25/05/2022)

E, na hipótese dos autos, da leitura do AIIM (especialmente da discriminação do débito fiscal a pagar fl. 80), observa-se que a multa punitiva relacionada aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 ultrapassam em muito o montante do tributo, notadamente porque calculadas sobre o valor da operação.

Logo, uma vez que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente a demonstrar a constitucionalidade da multa aplicada em desfavor da agravante, é o caso de se conceder

14

a tutela antecipada requerida, de modo a suspender o protesto até que seja recalculado o valor da multa aplicada.

Isso porque, ainda que seja possível o ato de apontamento ao protesto, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no REsp nº 1.689.659, Tema nº 777, forçoso reconhecer que na hipótese dos autos, enquanto a CDA não for recalculada para a limitação do valor da multa, esta não se mostra exigível integralmente, sendo incabível a manutenção dos efeitos do protesto.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO — Mandado de Segurança —
Cancelamento de protestos lavrados em face da impetrante com relação a crédito descrito em Auto de Infração e Imposição de Multa cujos valores abarcam o cômputo de juros com base na Lei Estadual nº 13.918/09 e a incidência de multa confiscatória — A exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, constata-se que a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao disposto no item 2, do §1º do inciso II do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros que pode, em dados períodos, ser aplicada em patamar superior à Selic — Incidência de juros que deve ser limitada à taxa Selic Precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Público Possibilidade, no entanto, de recálculo da CDA Acertamento do valor pode e deve ser efetuado no âmbito da Administração Pública, para que, com a emissão de novo título, possa ser promovida, caso de

15

interesse do credor, sua apresentação para novo e independente procedimento de protesto desse novo título — Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002350-86.2021.8.26.0428; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1^a Vara; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO *— Ação anulatória de débito fiscal — Possibilidade de determinação, em sede de tutela provisória de urgência, de limitação da multa moratória a 100% do tributo devido, bem como dos juros de mora à Selic — Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até que ocorra o recálculo — Cancelamento de eventual protesto das CDAs que consubstanciam o referido crédito tributário sem a limitação da multa moratória e dos juros de mora — Possibilidade de realização de novo protesto, desde que pelo montante correto — DECISÃO REFORMADA — RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249730-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 10^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO

16

ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO — TUTELA DA EVIDÊNCIA —
Pretensão da agravante de que, em sede de tutela provisória da evidência, seja suspenso protesto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até que sejam recalculados os juros moratórios de seu débito, sob a alegação de que a CDA apontada contém a aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº 13.918/09, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida por esta Corte _ Decisão recorrida que concedeu a liminar tão somente para suspender os efeitos do protesto pelo prazo de 90 dias _ Decisório que merece reforma - Débito calculado com incidência de juros de mora superiores à SELIC, o que é vedado, nos termos da decisão do Colendo Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000 _ Suspensão do protesto até que seja realizado o recálculo da dívida que era a medida de rigor _ Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042940-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Liminar em mandado de segurança Sustação de protesto de CDA Abusividade parcial dos acessórios Multa de ICMS limitada a 100% do valor do débito Juros calculados de acordo com a Lei nº 13.918/2009 limitados à Taxa Selic Iliquidez da CDA que impede seu protesto Sustação do protesto de rigor. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2246455-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018)

Destarte, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, deve ser deferida a suspensão dos efeitos do protesto protocolado sob o nº 1-09/12/2022, perante o 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Jacareí/SP (fl. 74), conforme pleiteado pela ora recorrente.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença de primeiro grau merece reforma, nos termos acima alinhavados.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator